

Bichara

ADVOGADOS

www.bicharalaw.com.br

Regulamentação da Reforma Tributária



ABRAACEEL

Associação Brasileira dos
Comercializadores de Energia

Transações Intermediárias e MCP

PONTOS DE ATENÇÃO

- Delay entre créditos e débitos na cadeia intermediária
- Possibilidade de alteração do PL para prever o diferimento até o consumidor final
- Garantir um regime especial de tributação às operações no MCP

Sugestão de emenda

Propõe a alteração do item 'a' do inciso III e inclusão dos §2º e § 3º ao art. 10:

SEÇÃO III

Do Momento de Ocorrência do Fato Gerador

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento:

(...)

III - em que se torna devido o pagamento, nas operações:

a) com água tratada, saneamento, gás encanado, serviços de comunicação e energia elétrica, **inclusive** nas hipóteses de **geração, transmissão, distribuição, comercialização e** fornecimento a consumidor final; e

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

I - do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;

II - do término do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no exterior;

III - do término da prestação, no caso dos demais serviços;

IV - em que o bem for encontrado desacobertado de documentação fiscal idônea; e

V - da aquisição do bem em licitação promovida pelo poder público ou em hasta pública.

§ 2º A hipótese de ocorrência do fato gerador prevista no inciso III, "a", se configurará na data de vencimento destacada no documento fiscal, quando for emitido para o consumidor final;

§ 3º Não configuram fato gerador dos tributos previstos no caput as operações entre agentes do setor de energia elétrica ocorridas antes do fornecimento a consumidor final, garantido o direito à manutenção integral do crédito do IBS e da CBS incidentes nas aquisições tributadas.

Objetivo

Esclarecer que o momento da ocorrência do fato gerador do IBS e da CBS, nas operações com energia elétrica, se dará somente no momento da comercialização para consumidores finais.

Justificativa

➤ alteração do item a) do inciso III:

A supressão das atividades de “geração, transmissão, distribuição, comercialização” garantirá um texto mais simples e direto, deixando claro que a regra será aplicada apenas nas operações com **consumidor final**;

➤ inclusão do § 2º ao art. 10 (**vencimento da fatura**)

Visa equalizar o momento do recebimento da **receita** (pelos agentes do setor de energia elétrica) com o do **fato gerador dos tributos** (devido comercialização de energia). Evita-se, com isso, que os agentes do setor antecipem valores consideráveis de tributos, sem a respectiva remuneração pelos serviços prestados.

➤ Inclusão do § 3º ao artigo 10 (**operações intermediárias**)

Tem o objetivo de tornar expressa a determinação de que não haverá tributação nas operações intermediárias de comercialização de energia elétrica, sendo os tributos – CBS e IBS – devidos somente nas operações com consumidor final.

O modelo de centralização na etapa final, na qual há comercialização para consumidor final, garante uma simplificação e racionalização das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos, além de não representar perda de arrecadação para os entes nacionais, que concentrarão a tributação na etapa final da cadeia.

Sugestão de emenda

Propõe a inclusão do inciso VIII ao art. 7º:

Seção I
Do Fato Gerador
(...)

Art. 7º O IBS e a CBS não incidem nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII – **operações de liquidação financeira realizadas no âmbito do Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, com exceção daquelas realizadas com consumidor final, para as quais poderão incidir as regras do art. 10, III, alínea “a”.**

Objetivo

Esclarecer que as operações de comercialização de energia ocorridas no Mercado de Curto Prazo não estarão sujeitas à incidência do IBS e da CBS, sendo que a tributação se dará apenas no consumo da energia.

Justificativa

➤ Inclusão do inciso VIII ao art. 7º (MCP)

Tem o objetivo de tornar expressa a determinação de que não haverá tributação nas operações no MCP.

No MCP não há contratos de compra e venda de energia sendo firmados pelos agentes entre si, tampouco entre os agentes e a CCEE.

A CCEE atua como entidade arrecadadora dos valores devidos pelos agentes devedores e, posteriormente, os repassa aos agentes credores.

O STJ, analisando sob o aspecto do ICMS, tem precedente no sentido de que essas operações financeiras não podem ser gravadas pelo tributo.

Sugestão de emenda

Propõe a alteração do § 6º do art. 28, com a seguinte redação:

SEÇÃO IX Da Não Cumulatividade

Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

(...)

§ 6º Nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis e de serviços financeiros tributados nos regimes específicos de que tratam os Capítulos I e II do Título V deste Livro, **ou realize atividade de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica**, fica dispensada a comprovação de pagamento do IBS e da CBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos de que trata o caput, que, quando permitidos, serão equivalentes aos valores do IBS e da CBS registrados em documento fiscal eletrônico hábil e idôneo e deverão ser reconhecidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

Objetivo

Evitar que o descasamento temporal entre o momento de apuração dos créditos e de débitos próprios dos agentes do setor elétrico gere desembolso/antecipação de caixa em quantias significativas.

Justificativa

➤ alteração do § 6º (créditos de IBS/CBS):

a redação original do art. 28 do PLP 68 condiciona os créditos de IBS/CBS ao recolhimento dos tributos devidos pelo fornecedor nas etapas anteriores. Esse descasamento, entre o momento de apuração dos **créditos** (pagamento do tributo na etapa anterior) e de **débitos próprios** poderá refletir em um desembolso/antecipação de caixa relevantíssimo pelos agentes do setor elétrico.

Repasse Compulsório do IBS/CBS

PONTO DE ATENÇÃO

- Possibilidade de alteração do PL para incluir o reequilíbrio dos contratos privados

Sugestão de emenda

Propõe a inclusão do §5º ao art. 4º:

CAPÍTULO IV

Do Reequilíbrio de Contratos de Longo Prazo

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre:
(...)

§ 5º O montante a ser recolhido a título do IBS e da CBS não integrará o preço dos serviços, devendo ser acrescido ao valor da operação e destacado no documento fiscal, líquido dos tributos efetivamente incidentes, de modo que eles sejam integralmente repassados ao contratante.

Objetivo

Instituir regra de repasse compulsório do IBS/CBS em todas as operações, inclusive aquelas decorrente deos contratos firmados anteriormente às Leis do IBS/CBS.

Justificativa

O ajuste proposto na Emenda leva em consideração a incerteza acerca dos efeitos da Reforma Tributária sobre operações de energia elétrica, em especial em contratos de longo prazo, que não prevejam aplicação das regras da EC 132/23;

Apesar da EC 132/23 ter determinado que a Lei Complementar deveria prever mecanismos de “ajustes nos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor das leis” do IBS/CBS, “**inclusive** para concessões públicas”, o PLP 68/24 trouxe apenas previsões para contratos administrativos

A ausência de regra para contratos privados implica possível risco violação ao princípio da isonomia, pois cria uma distinção indesejada entre contratos públicos e privados.

Propõe-se, portanto, uma regra geral de repasse compulsório dos novos tributos aos contratantes

FASE – Fórum das Associações do Setor Elétrico
(pleito setorial)

Base de Cálculo

(exclusão das encargos setoriais)

PONTO DE ATENÇÃO

- Alternativas para reduzir a carga tributária do setor

Sugestão de emenda

Propõe a inclusão do incisos V ao § 2º do art. 12, e o ajuste na redação do inciso VI do § 1º, com a seguinte redação:

SEÇÃO V Da Base de Cálculo

Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, incluindo o valor correspondente a:

VI - demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxa, **exceto aqueles previstos no § 2.**

§ 2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:

(...)

V - encargos setoriais que não correspondam ao preço do bem ou serviço;

VI - de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032, o montante incidente na operação dos tributos a que se referem os arts. 155, inciso II, 156, inciso III, 195, inciso I, alínea “b”, e inciso IV, e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal.”

Objetivo

Excluir da base de cálculo do IBS e da CBS valores que não correspondam à efetiva prestação de serviços públicos descritos art. 10, inciso III, alínea “a” (água tratada, saneamento, gás encanado, serviços de comunicação e energia elétrica):

Justificativa

É necessário que o IBS e da CBS incidam sobre o custo efetivo de operações reguladas, como as atividades com energia elétrica.

São setores com alta complexidade, cujo regime de tributação precisa ser considerado, analisando, inclusive, os **impactos sobre os consumidores finais**. Objetiva-se, com isso, evitar desproporções, a majoração do custo da atividade e, por consequência, o aumento do preço dos serviços.

➤ encargos setoriais: custeiam fatores diversos e não diretamente relacionados ao fornecimento de energia;



Bichara

ADVOGADOS

bicharalaw@bicharalaw.com.br | www.bicharalaw.com.br

Rio de Janeiro | São Paulo | Brasília | Vitória